

Correio eletrónico

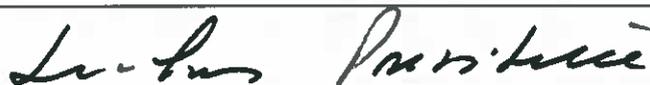
Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto da
Assembleia da República
Dr.ª Edite Estrela

l2cccjd@ar.parlamento.pt

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
4/12ª-CCCJD/2019	07/01/2019	OF/1655/DAJ/2019	2019-01-16

Remessa de Parecer - Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª)

ASSUNTO Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

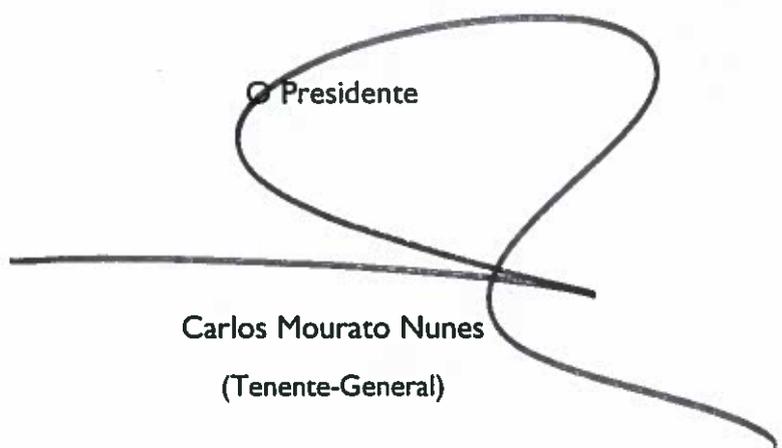


Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência parecer elaborado em resposta ao pedido de pronúncia relativo à Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª), 3.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que aprova o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, o qual mereceu a minha concordância.

Com os meus melhores cumprimentos,



Presidente



Carlos Mourato Nunes
(Tenente-General)

PARECER

(PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII (4.ª): 3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS)

1. Introdução

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República enviou para emissão de parecer da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) a Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª), que promove a 3.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que aprova o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

2. Análise

A presente Proposta de Lei decorre, de acordo com a exposição de motivos, da necessidade de promover uma revisão ao regime jurídico vigente, atualizando-o, aproveitando simultaneamente a exigência de enquadramento resultante da criação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, que sucede ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ), neste domínio.

A oportunidade surgida para alteração do diploma concorre igualmente no sentido de melhorar a capacidade dissuasora do seu regime sancionatório, prevendo-se o aumento generalizado dos limites mínimos das coimas e a aplicação obrigatória de determinadas penas e sanções acessórias, tornando-se mais eficaz a sua aplicabilidade, reforçando a celeridade de tramitação e a transparência dos processos contraordenacionais, agora a cargo da APCVD.

Confere-se, ainda, maior exigência ao enquadramento previsto para os grupos organizados de adeptos, definindo-se zonas com condições especiais de acesso e

permanência de adeptos e cartões de acesso às mesmas, impondo-se a venda eletrónica dos respetivos títulos de ingresso.

Propõe-se ainda uma atualização e reforço do regime relativo aos ilícitos disciplinares.

Das alterações propostas, atendendo ao âmbito específico das atribuições e competências desta Autoridade Nacional, importará considerar:

Na formulação vigente do n.º 2 do artigo 7.º «Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público», da Lei n.º 39/2009, determina-se que estes regulamentos “(...) são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC (...)”, propondo-se alterar a referência à concertação da elaboração destes regulamentos com, designadamente, a ANPC, pela submissão a parecer das entidades ali enumeradas, o que, salvo melhor opinião, se afigura oportuno permitindo uma melhor definição e interpretação do escopo da intervenção de cada entidade na elaboração dos regulamentos. Passando, assim, os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público a ser submetidos a parecer obrigatório não vinculativo da ANPC, entre outros.

Nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 7.º enumeram-se medidas que estes regulamentos deverão conter, não estando prevista, todavia, a obrigatoriedade de medidas de prevenção na evacuação de pessoas, como seja definição dos Caminhos de Evacuação e Definição de Pontos de Encontro, pelo que se recomenda a sua inclusão expressa neste articulado.

No que se refere à nova figura de “Gestor de Segurança” encontra-se previsto, nos termos do proposto n.º 1 do artigo 10.º-A, que “*competete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva.*” Sucede, porém, que atendendo ao leque de competências atribuídas ao Gestor de Segurança, este será sempre um elemento fundamental no apoio ao Comandante de Operações de Socorro, na eventualidade de uma operação de proteção e socorro, pelo que se recomenda a inclusão da ANPC no universo de entidades a ser notificada da sua identificação e respetivos contactos.

Ainda no âmbito do proposto artigo 10.º-A, prevê o n.º 4 “... compete ao gestor de segurança garantir a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.”.

Para de seguida se determinar no n.º 5 do referido artigo “Para efeitos do previsto do número anterior, (...), o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada.”.

Ora, se importa articular todos os meios envolvidos na segurança do evento, entende-se que de forma consequente importará incluir o corpo de bombeiro local nestas reuniões e como tal na previsão do n.º 5 do artigo 10.º-A, em consonância, além do mais, com a definição estabelecida para o Gestor de Segurança, nos termos da alínea g) do artigo 3.º, como “... *permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros (...)*”.

3. Conclusões

A alteração legislativa ao regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª), considerados os contributos acima aduzidos, não apresenta qualquer aspeto digno de oposição.

Carnaxide, 16/01/2019

Divisão de Apoio Jurídico